



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
PRA/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. /2020

“Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão que deixou de receber o Projeto de Lei no. 157/2019”.

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

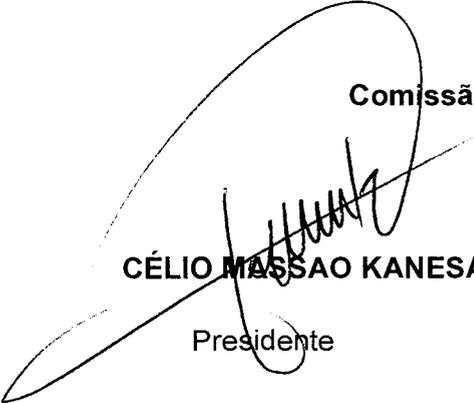
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Denega o recurso interposto pelo Vereador **Ricardo Longatti França** contra decisão que deixou de receber o Projeto de Lei no. 157/2019 por vício de iniciativa, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea “d” e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 2020.

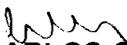
Comissão de Justiça e Redação


CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente


EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
PR 6/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo n.º. 291/2020

Recurso n.º. 05/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Foi interposto recurso pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França em face da decisão proferida pelo Presidente da Câmara (fl.12) pelo não recebimento do Projeto de Lei 157/2019 que dispõe sobre a emissão de Declaração Negativa de Atendimento nos serviços públicos prestados pelo município de Indaiatuba.

Nos termos do artigo 149§ 1º e 2º do Regimento Interno, eu, na qualidade de Relator da Comissão, concluo da seguinte forma:

O recurso encontra-se tempestivo, uma vez que observou o prazo de 10 (dez) dias.

O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira) e interpôs o recurso no dia 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira).

A Câmara Municipal esteve em período de recesso do dia 15 de dezembro de 2019 ao dia 15 de fevereiro.

Assim, estando tempestivo, o presente recurso merece ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 149, *caput* e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

O Parlamentar Recorrente impugna a decisão do Exmo. Presidente da Câmara que não recebeu o Projeto de Lei 157/2019 com base no parecer elaborado pelo Assessor Jurídico da Presidência que entendeu que o projeto possui vício de iniciativa em razão da propositura impor ações/normas relacionadas aos serviços administrativos do Poder Executivo, o que viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal de 1988. Ademais, fundamentou ainda que o mesmo entendimento foi subscrito em outros dois projetos de lei (PL 67/2019 e PL 195/2019) que tratam do mesmo tema.

Por sua vez, o Recorrente sustenta (fls.16/19) que o Projeto de Lei não interfere no serviço público de saúde nem visa regulamentar o atendimento nas unidades de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
PR 6/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

saúde no âmbito do Município. O que se visa com a emissão de declaração negativa é defender o direito fundamental do cidadão previsto no art. 5º, inciso XXXIV “b” da CF/88 e instituir boas práticas e padrões de qualidade na prestação de serviços públicos, além de assegurar a ampla divulgação de informações. Sustenta que não há qualquer violação a separação dos poderes prevista no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e que a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação determina a proatividade da Administração Pública na divulgação dos seus atos. Por fim, afirma que o parecer do Assessor Jurídico da presidência que subsidiou o entendimento do Presidente desta Casa está em confronto com o entendimento exarado pelo Departamento Jurídico (fls.07/08) que concluiu somente do art. 4º do Projeto de Lei pela inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito o recurso não merece prosperar, pois há, em nosso entendimento, vício formal de iniciativa.

A decisão proferida pelo Exmo. Presidente da Câmara foi de acordo com o parecer elaborado pelo Assessor Jurídico da Presidência e está em consonância com o entendimento do presente Relator.

Nos termos do art. 47, inciso II, “d”, e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização administrativa, serviço público, criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração e das leis que importem aumento da despesa.

Em razão do princípio da separação dos poderes, cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o que inclui a forma que se dará a gestão pública.

A emissão de uma certidão negativa de atendimento interfere na atual gestão que ocorre dentro do órgão público, interferindo na prestação do serviço público.

O sistema que opera na Administração Pública deverá ser alterado para que seja possível a emissão de uma certidão negativa de atendimento na forma como determina o presente Projeto de Lei, o que interfere em toda organização administrativa.

Ademais, como abordado no parecer jurídico de fls.07/08, o Estatuto do servidor Público (Lei Complementar nº45/2018) já prevê em seu art. 122, inciso V, alínea “a” e “b” que é dever do Servidor atender com presteza o público em geral prestando as informações requerida e expedindo certidões para defesa de direito e esclarecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
BR/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

de situações sendo inócua a presente lei que impõe uma obrigação que já é prestada pela Administração Pública.

Assim, o presente Projeto de Lei possui vício forma ao interferir na competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, **RECEBO** o presente recurso com efeito devolutivo, mas no mérito **NÃO ACOLHO**, mantendo a decisão do Exmo. Presidente, e **VOTO FAVORÁVEL** para deliberação em plenário sobre a matéria aqui relatada.

Segue o Projeto de Resolução, denegando o Recurso, para deliberação em **um turno de votação** em plenário na primeira Sessão Ordinária após a sua leitura, com o quórum de **aprovação de 2/3** (art. 149, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ CARLOS CHIAPARINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
13/04/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Processo: 291/2020

Recurso nº: 05/2020

Recorrente: **RICARDO LONGATTI FRANÇA**

Recorrido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

VOTO

Eu, Vereador Edvaldo Bertipaglia, Vice-Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



Favorável



Desfavorável

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 10 de março de 2020, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 878/2020
30/04/2020 - 13:25
PR 16/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 291/2020

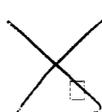
Recurso nº. 05/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

VOTO

Eu, Vereador Célio Massao Kanesaki, Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



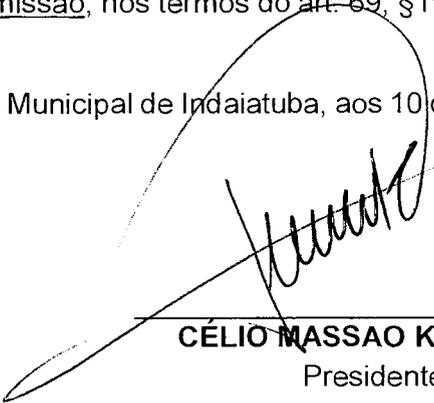
Favorável



Desfavorável

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.



CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente